

Nota da ConTEE, do Sinpro Campinas e Região, do SinproABC, do Sinpro Minas, do Sinpro-JF, do Sinpro-Rio e do Saaemg sobre o recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do RS que indeferiu o Pedido de Processamento de Recuperação Judicial de 15 das 16 instituições de ensino da Rede Metodista de Educação

Ao dia 31 de agosto último, antes mesmo de ser publicada a decisão (acórdão) da 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, que indeferiu o pedido de recuperação judicial de todos os estabelecimentos de ensino mantidos pela Rede Metodista de Educação que não foram constituídos como empresas (15 ao todo), bem assim o de proteção dos valores pecuniários e bens das oito igrejas que compõem a Associação das Igrejas Metodistas (AIM), tomada em julgamento realizado ao dia 25 do referido mês, o Grupo Metodista interpôs (ajuizou) o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando à sua cassação (reforma), com pedido de que lhe seja conferido efeito suspensivo para que a recuperação prossiga normalmente, até que esse tribunal julgue seu mérito.

2 Muito embora não seja usual a interposição de recurso antes da publicação da decisão que o enseja, quando começa a contagem de prazo para esse mister, essa medida não surpreende as entidades signatárias desta nota. O que as surpreende são os objetivos nele revelados, que passam ao largo do reconhecimento e do respeito aos sagrados direitos dos/as trabalhadores/as, bem como os sofismas presentes em seus 207 tópicos desenvolvidos ao longo de nada menos que 105 páginas, com a finalidade de convencer o Tribunal de Justiça do RS e o Superior — melhor seria dizer a induzi-los a erro — a, prontamente, suspendê-la (o primeiro) e a reformá-la (o segundo).

3 Colhe-se da simples leitura dos citados 207 tópicos do realçado recurso especial que nenhum deles demonstra preocupação e respeito com os créditos dos/as trabalhadores/as que, efetivamente, são os grandes prejudicados em todo esse processo que parece surreal. Isso não obstante toda a retórica neles esgrimida faça essa indicação, que, se não for devidamente contestada, pode iludir quem não conhece seu desenrolar e a nefasta proposta de plano de recuperação apresentada pelo Grupo Metodista.

4 Ao reverso, todos os tópicos, quando despidos de suas intenções subliminares, têm como propósito, ao fim e ao cabo, a proteção dos valores pecuniários e os bens das igrejas, pouco importando o destino dos estabelecimentos de ensino e os direitos trabalhistas.

Essa pretensão sobressai dos tópicos 25, 162, 164, 167 e 169, abaixo transcritos:

Filidas:



25. Considerando as “possíveis alternativas”, na hipótese remota de mantido o acórdão recorrido com o afastar as associações “empresariais” e desconsiderar a medida de natureza cautelar que resulta da extensão do *stay period* ao patrimônio da igreja para **unicamente** nutrir as recuperandas, situação que conduziria à extinção das associações civis que, renove-se sempre, são substancialmente células empresariais que se conformam com o art. 966 do CC, e ao fechamento das faculdades e dos colégios da Educação Metodista, **deixando cerca de 3 mil famílias sem remuneração, 20 mil alunos sem condições de continuar seus estudos na instituição escolhida e cerca de 10.800 credores trabalhistas sem receber. Ao redor de 135 mil pessoas afetadas direta ou indiretamente, apenas do lado das instituições em recuperação.**

162. De início, é importante que se destaque que no presente caso concreto – **já em fase adiantadíssima** – não há, e nem poderia haver, “igrejas em recuperação judicial”, já que organizações religiosas, por óbvio, não exercem qualquer atividade empresarial. O que houve foi o pedido e o deferimento do *stay period* pelo juízo empresarial (Evento X) primeiramente para as instituições de ensino e, posteriormente (Evento Y), a **extensão de seus efeitos para as mantenedoras das instituições de ensino em benefício dos próprios credores e da recuperação, posto que houve, pela justica laboral, o reconhecimento da existência de um grupo econômico, não havendo falar-se, por isso, a existência de um negócio jurídico a atrair a regra do art. 47, § 1º da Lei nº 11.101/05, conforme dito anteriormente.**

164. As mantenedoras (instituições religiosas) não figuraram como “Em Recuperação” em nenhum momento. E jamais tal foi pleiteado. Não se buscou arrolar os credores das instituições religiosas, não se almejou elaborar plano de recuperação judicial para as instituições religiosas, não se cogitou novar obrigações das instituições religiosas.

Filidas:



167. E é relevante que se destaque que, já na fase adiantada em que se encontra essa recuperação judicial em razão da enorme celeridade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **os salários de todos os funcionários, que não eram pagos em sua integralidade ou sem atrasos desde 2018, estão agora em dia**. E isso graças à decisão que deferiu o *stay period* e à decisão que o estendeu para as suas mantenedoras.

169. Convém enfatizar que, como efeito do *stay period* decretado em favor tão somente das Instituições de Ensino Metodistas, a estratégia processual que será utilizada pelos credores e pelos juízos trabalhistas para driblar a suspensão e forçar o pagamento será incrementar a prática de penhoras *onlines* nas contas bancárias das organizações religiosas mantenedoras, integrantes do mesmo grupo econômico, conforme entendimento da Justiça Laboral. Com isso, as execuções trabalhistas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial prosseguem em face dos associados integrantes do mesmo grupo econômico reconhecido pela própria Justiça do Trabalho, **esvaziando o procedimento de recuperação judicial das Instituições de Ensino Metodistas e violando a *par conditio creditorum*. Ao invés da realização dos empreendimentos imobiliários, do DIP e do desconto em negociação com o Fisco, que resultaria em cerca de R\$ 718 milhões em valores destinados aos credores, teríamos apenas a alienação forçada dos imóveis, gerando cerca de R\$ 211 milhões. O r. Acórdão recorrido inviabiliza uma entidade viável, em franca violação ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Mas os prejuízos não são apenas futuros.

5 Como se não bastasse as informações errôneas — mais apropriado seria dizer falaciosas — quanto ao trâmite do processo de recuperação judicial, que, segundo elas, estaria “em fase adiantadíssima”, quando, a rigor, encontra-se em seu primeiro estágio. No tópico 170, o recurso sob destaque afirma:

Filidas:

170. Se mantido, o v. Acórdão recorrido literalmente fará terra arrasada de todo o processo de reestruturação **que já foi implementado**. Apenas a título ilustrativo, o Plano de Recuperação já foi apresentado e debatido com os sindicatos, e, ao final, conseguirá pagar integralmente mais de 92% dos credores trabalhistas. E isso apenas porque o Plano considera uma organização dos credores e seus pagamentos sendo realizados em conjunto com o desenvolvimento imobiliário em terrenos de enorme valor sendo ofertados em favor dos credores pelas mesmas mantenedoras que, conforme o v. Acórdão recorrido, não poderão ser abrangidas pelo *stay period*.

Se é fato que as entidades signatárias desta nota já se reuniram em mais de uma oportunidade com representantes do Grupo Metodista, com a finalidade de discutir o plano de recuperação judicial por ele apresentado ao Juízo da 2^a Vara Empresarial de Porto Alegre, também o é que, de forma oral e escrita, rejeitaram-no integralmente, haja vista seus termos serem danosos aos/as trabalhadores/as aos quais têm o dever de bem representar. Isso que pode ser comprovado pelo simples correr de olhos no Ofício Conjunto N. 1/2021 e na manifestação sobre a resposta a ele, disponíveis nas suas páginas.

Porém, essa solene e expressa oposição ao plano em questão, convenientemente, não foi relatada no recurso sob comentário. Isso tem nome: deslealdade processual.

Com a finalidade de dar conhecimento ao Tribunal de Justiça do RS e ao STJ sobre os efeitos danosos desse plano, bem assim sobre a rejeição de seu inteiro teor, pelas razões já elencadas, e com isso evitar que sejam induzidos a erro, como almeja o Grupo Metodista, as entidades, de imediato, requererão ingresso no processo com esse único propósito, e nenhum outro.

6 Se para alguém ainda remanesce dúvida sobre as nada republicanas pretensões do Grupo Metodista, indelevelmente expressas nos tópicos acima comentados, para dissipá-la basta que se leia o tópico 174, abaixo transscrito, que traz à luz seu total desprezo pela proteção mínima que a Justiça do Trabalho, em absoluta observância aos valores sociais do trabalho, quarto fundamento da República (Art. 1º, IV, da CF), dá aos créditos trabalhistas.

Filidas:



174. E mais. Deixar de promover a suspensão das execuções ajuizadas contra organizações religiosas significa dizer que haverá a seguinte situação: credores das 16 (dezesseis) Instituições de Ensino – incluindo as 15 (quinze) Recorrentes –, que estarão oportunamente em recuperação, da mesma classe, com interesses homogêneos, receberão seus créditos de formas distintas – uns de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, outros na totalidade por intermédio da expropriação das contas bancárias das instituições religiosas na Justiça do Trabalho –, o que representa uma odiosa violação ao princípio da isonomia, ou da própria *par conditio creditorum*.

Por tudo isso, as entidades signatárias desta nota reiteram sua veemente oposição aos objetivos do Grupo Metodista, solene e expressamente descritos no comentado recurso especial, bem assim aos termos da recuperação judicial por ele pretendido, se e quando essa for autorizada pelo STJ. Ao mesmo tempo, reafirmam a necessidade de os/as trabalhadores/as ficarem atentos/as ao desenrolar desse doloroso processo e de não se deixarem iludir com promessas vãs, negadas pelo cotidiano e por todos os atos processuais até aqui praticados.

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino — Contee

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais — Saaemg

Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul — SinproABC

Sindicato dos Professores de Campinas e Região — Sinpro Campinas e Região

Sindicato dos Professores de Juiz de Fora — Sinpro-JF

Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais — Sinpro Minas

Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região — Sinpro-Rio

Filidas:

